



PARECER Nº 005/2026

DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I - DO RELATÓRIO

Submete-se à análise conjunta das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social o **Projeto de Lei nº 003/2026**, de autoria do **Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho**, protocolado em 24 de março de 2026, cuja ementa dispõe: "*Dispõe sobre diretrizes para a implementação de ações voltadas à transição para a vida adulta da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Ribeirão/PE e dá outras providências.*"

A proposição estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à transição para a vida adulta de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), abrangendo ações de inclusão social, desenvolvimento da autonomia, qualificação profissional, continuidade do cuidado nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como apoio às famílias.

Prevê, ainda, a possibilidade de instituição de programas pelo Poder Executivo, integração entre secretarias, celebração de parcerias institucionais e adoção de instrumentos de planejamento individualizado para acompanhamento das pessoas com TEA.

Consta da justificativa que a proposta visa suprir lacuna existente na transição da adolescência para a vida adulta das pessoas com TEA, alinhando-se às diretrizes da Lei Federal nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo inclusão e dignidade.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

1. Da Competência das Comissões

A apreciação da matéria pelas Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social encontra respaldo na **Portaria nº 007/2026** e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão.

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, enquanto à Comissão de Educação, Saúde e Assistência





Social cabe examinar o mérito das proposições relacionadas às políticas públicas nessas áreas.

Tal atribuição decorre, ainda, do art. 58 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, que estabelecem a atuação das comissões como etapa essencial do processo legislativo.

## 2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar de políticas públicas locais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Ademais, a Constituição Federal assegura, em seus arts. 6º e 196, o direito à saúde, bem como, no art. 203, a proteção à assistência social, sendo dever do Estado promover políticas públicas inclusivas.

No tocante à proteção das pessoas com deficiência, o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, sendo plenamente possível ao Município suplementar a legislação federal.

A Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforçam o dever do Poder Público de implementar políticas inclusivas e de promoção da autonomia dessas pessoas.

## 3. Da Iniciativa Parlamentar e Ausência de Vício

O projeto em análise possui natureza **programática e normativa**, estabelecendo diretrizes e autorizando o Poder Executivo a implementar políticas públicas, sem impor obrigações diretas ou criação imediata de despesas.

Nesse sentido, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir diretrizes e políticas públicas, desde que não criem estrutura administrativa ou despesas obrigatórias.

Destaca-se, inclusive, que o art. 7º do projeto condiciona sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira, preservando o equilíbrio fiscal e a competência do Executivo.





#### **4. Da Análise de Mérito - Educação, Saúde e Assistência Social**

Sob o prisma material, a proposta revela-se de elevada relevância social, pois busca promover a inclusão e a autonomia das pessoas com TEA no momento crítico da transição para a vida adulta.

A ausência de políticas públicas estruturadas para essa fase da vida tem sido reconhecida como um dos principais desafios enfrentados pelas famílias, especialmente no que se refere à inserção no mercado de trabalho, continuidade do acompanhamento terapêutico e desenvolvimento da independência.

A proposta alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade material (art. 5º, caput) e da inclusão social, além de observar diretrizes modernas de governança pública e políticas intersetoriais.

Destaca-se, ainda, a previsão de integração entre secretarias e parcerias com instituições públicas e privadas, o que demonstra adequação às boas práticas administrativas.

#### **5. Da Análise Orçamentária**

A proposição não cria despesa obrigatória imediata, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações, condicionando sua execução à disponibilidade orçamentária, conforme previsto no art. 7º do projeto.

Dessa forma, não há afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo exigida, neste momento, estimativa de impacto financeiro.

#### **6. Da Técnica Legislativa**

A proposição encontra-se em conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando estrutura adequada, clareza normativa e coerência textual. Não foram identificados vícios de redação ou inconsistências jurídicas relevantes.

### **III - DO VOTO**

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e relevância social do Projeto de Lei nº 003/2026, os relatores manifestam-se: **Pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 003/2026.**



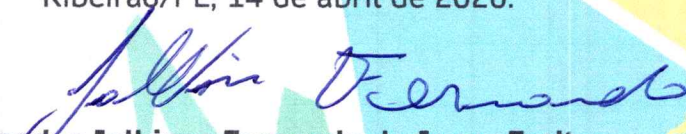


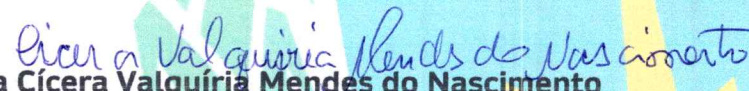
#### **IV - CONCLUSÃO**

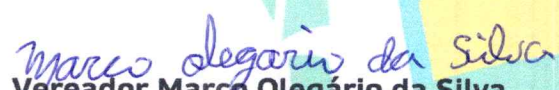
Ante o exposto, as Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social opinam, conjuntamente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 003/2026**, por se encontrar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e por representar relevante avanço na promoção de políticas públicas inclusivas no âmbito do Município de Ribeirão/PE.


É o parecer.

Ribeirão/PE, 14 de abril de 2026.


  
**Vereador Jalbison Fernando de Jesus Freitas**  
Relator – Comissão de Justiça e Redação

  
**Vereadora Cícera Valquíria Mendes do Nascimento**  
Relatora – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

  
**Vereador Marco Olegário da Silva**  
Presidente – Comissão de Justiça e Redação

  
**Vereador Antonio Carlos de Azevedo Filho**  
Membro – Comissão de Justiça e Redação

  
**Vereador Lêmisson Leonardo Cravo da Silva**  
Presidente – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

  
**Vereador Eliseu Miranda de Barros Silva**  
Membro – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

